

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 373-33.2016.6.21.0113

Procedência: PORTO ALEGRE – RS (113ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: ANTONIO LUIS RIBEIRO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. INCONSISTÊNCIA ENTRE AS DOAÇÕES RECEBIDAS E AS DECLARADAS PELOS DOADORES. Incompatibilidade das declarações de doador e candidato, apesar da retificação efetuada. Correta se mostra a decisão de desaprovação das contas com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97. Pelo **desprovimento** do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de ANTONIO LUIS RIBEIRO, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Porto Alegre/RS pelo SD, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em Parecer Técnico Conclusivo (fls. 40-40v), constataram-se omissões de receitas e gastos eleitorais consistentes em: **(1)** divergências entre os esclarecimentos na Nota Explicativa (fl. 05) e na Informação (fls. 26-33), e o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

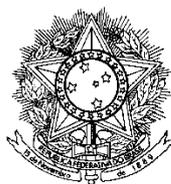
Relatório de Receitas – SPCE (fl. 36) e Demonstrativos das fls. 29-30, na utilização dos recibos eleitorais ns. 770351388013RS000001E, 770351388013RS000002E e 770351388013RS000003E (art. 60, IV, da Resolução TSE n. 23.463-15), no valor total de R\$ 597,05 (quinhentos e noventa e sete reais e cinco centavos); e **(2)** doações realizadas pelo prestador Mauricio Alexandre Dziedricki, mas não registradas na presente prestação de contas, no valor total de R\$ 100,06 (cem reais e seis centavos). Diante das irregularidades, concluiu a Técnica Judiciária pela **desaprovação** das contas.

Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fls. 43-43v.) no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 45-45v), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 49-55), alegando, preliminarmente, violação ao art. 66 da Resolução TSE n. 23.463-15, e requerendo a nulidade da sentença a partir do parecer conclusivo. No mérito, alegou que a nota explicativa de fl. 05 não tem qualquer relação com os recibos apontados na manifestação de fls. 26 e 33, que versam sobre recibos de doações da Executiva Estadual. Aduziu que os recibos originais conferem com o relatório de receitas do SPCE de fl. 36. Em relação às doações de Maurício Alexandre Dziedricki anexou o extrato de prestação de contas retificadoras enviado pelo mesmo (fl. 56).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 61).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no Diário da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 22-09-2017 (fl. 46), e o recurso foi interposto em 27-09-2017 (fl. 49), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 16), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.II – MÉRITO

II.II.I – Das irregularidades: (1) divergências entre os esclarecimentos na Nota Explicativa (fl. 05) e na Informação (fls. 26-33), e o Relatório de Receitas – SPCE (fl. 36) e Demonstrativos das fls. 29-30, na utilização dos recibos eleitorais ns. 770351388013RS000001E, 770351388013RS000002E e 770351388013RS000003E (art. 60, IV, da Resolução TSE n. 23.463-15), no valor total de R\$ 597,05 (quinhentos e noventa e sete reais e cinco centavos); e (2) doações realizadas pelo prestador Mauricio Alexandre Dziedricki, mas não registradas na presente prestação de contas, no valor total de R\$ 100,06 (cem reais e seis centavos).

Afirma o recorrente que houve um equívoco na prestação de contas do candidato a prefeito, Mauricio Alexandre Dziedricki, e que o mesmo já teria retificado suas contas. Junta aos autos Extrato da Prestação de Contas Final do referido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato (fl. 56). Entretanto, o documento juntado ao recurso à fl. 56 não comprova o alegado, tampouco afasta as irregularidades apontadas no Parecer Técnico Conclusivo.

Com efeito, se cotejados a Nota Explicativa de fl. 05, o Demonstrativo de fls. 29-30 e os recibos eleitorais de fls. 31-32, ficam evidenciadas as incongruências apontadas pelo órgão técnico.

Dispõe o art. 48 da Resolução TSE n. 23.463-15:

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

(...)

c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;

(...)

Entendo que agiu com acerto a sentença recorrida, pelo que transcrevo sua fundamentação:

“[...] Realizada a análise técnica das contas, verificaram-se diversas irregularidades.

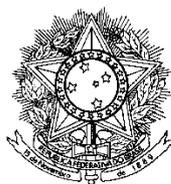
As falhas apontadas impõem indiscutivelmente a desaprovação das contas, consistindo em a) doações cujo montante não coincide (Direção Estadual e SD); b) inconsistências nas doações do prestador

Maurício

Alexandre

Dziedricki.

Ora, o que se verifica é a persistência da incompatibilidade das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

declarações de doador e candidato, sem notícia de efetiva retificação a sanar os vícios apontados. Por derradeiro, anoto que o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação. Assim, aplicável o disposto no art. 30, III, da Lei n. 9.504/97, combinado com o art. 68, III, da Resolução n. 23.463/2015 do TSE, desaprovando as contas prestadas. [...]"

Adotando os fundamentos da sentença recorrida, correta se mostra a decisão de desaprovação das contas com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015¹ do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97²

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de fevereiro de 2018.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\PC Eleições 2016\Candidatos\373-33 - inconsistências nas doações-cerceamento de defesa-art. 66 RES 2.3463-nulidade da sentença-recolhimento ao TN.odt

¹ Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

[...]

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

² Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: ([Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

[...]

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; ([Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009](#))